



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.275 - EX (2013/0167788-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : DANIEL VAZ CHAGAS
ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
CESAR ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADA : MARCELE LISDALIA DANTAS FERREIRA
REQUERIDO : WERNER FUHRKEN BATISTA
ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. SENTENÇA FINAL DE PENHORA DE BENS SOB A GUARDA DE TERCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA RES. 9/STJ. COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO QUE PODE SER FEITA POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A CERTIDÃO EXISTENTE NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO. CITAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE OFENSA À ORDEM PÚBLICA. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA FUNDAMENTADA. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

1. Observados os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito previstos nos artigos 5o. e 6o. da Resolução 9/05 desta Corte.

2. O pedido está em conformidade com os arts. 5o. e 6o. da citada resolução e art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois a sentença final de penhora de bens foi proferida por autoridade competente, houve citação regular, audiência e contestação apresentadas pelo requerido, ocorreu o trânsito em julgado, foi traduzida por um profissional juramentado no Brasil, não havendo que se cogitar em ofensa à soberania nacional ou à ordem pública.

3. Na hipótese dos autos, da tradução dos documentos juntados, observa-se o trânsito em julgado, pois cuida-se de sentença final de penhora de bens sob a guarda de terceiro, que faz menção expressa a outra sentença final prolatada pelo Tribunal, onde explícito que o requerido é devedor do requerente e o valor total da dívida; além disso, consta carimbo aduzindo que o documento encontra-se arquivado e custodiado na Escrivania do Tribunal da Comarca de Broward/FL (fls. 23), o que é suficiente à comprovação do referido requisito.

4. A decisão homologanda encontra-se fundamentada, foi respeitado o contraditório, não havendo que se falar em ofensa à ordem pública ou aos arts. 93, IX da CF ou 458, II e III do CPC.

5. No exame necessário para a homologação de sentença estrangeira, cabe ao STJ, unicamente, verificar se a pretensão atende aos requisitos previstos na Resolução 9/05 do STJ, sendo inviável questionar o mérito da decisão alienígena.

6. Homologação deferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília/DF, 1º de outubro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.275 - US (2013/0167788-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

REQUERENTE : DANIEL VAZ CHAGAS

ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
CESAR ALMEIDA PEREIRA

ADVOGADA : MARCELE LISDALIA DANTAS FERREIRA

REQUERIDO : WERNER FUHRKEN BATISTA

ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. DANIEL VAZ CHAGAS requer a homologação da sentença proferida nos autos do Processo 05.07525-12 pela Vara Cível do Tribunal da Comarca de Broward, Flórida, Estados Unidos da América.

2. O *decisum* determinou a penhora de bens de WERNER FUHRKEN BATISTA, em decorrência de débito judicialmente reconhecido deste para com o requerente, no valor de U\$ 160.611.61, acrescidos de juros posteriores à sentença e custas, incluindo o custo da penhora, bem como que *todas as cotas e interesses no Brex América LCC que o requerido possui ou tem direito, até o limite da sentença, sejam transferidas ao Requerente, através de emissão de ações, venda, transferência ou qualquer outra forma de propriedade do dito interesse* (fls. 3).

3. Em contestação, o requerido alegou, preliminarmente, inexistir prova da comprovação do trânsito em julgado da sentença cuja homologação se requer, bem como da citação no processo alienígena.

4. Afirmou não haver, ainda, prova do interesse do requerente no presente procedimento, porquanto deixou comprovar a não-satisfação da obrigação consagrada na sentença. Alegou, ainda, que a sentença que se pretende homologar é desprovida da *mínima fundamentação, o que a macula de inafastável nulidade*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O MPF, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República NICOLAO DINO NETO, manifestou-se pela homologação da sentença contestada.

6. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.275 - US (2013/0167788-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

REQUERENTE : DANIEL VAZ CHAGAS

ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
CESAR ALMEIDA PEREIRA

ADVOGADA : MARCELE LISDALIA DANTAS FERREIRA

REQUERIDO : WERNER FUHRKEN BATISTA

ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)

VOTO

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. SENTENÇA FINAL DE PENHORA DE BENS SOB A GUARDA DE TERCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA RES. 9/STJ. COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO QUE PODE SER FEITA POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A CERTIDÃO EXISTENTE NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO. CITAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE OFENSA À ORDEM PÚBLICA. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA FUNDAMENTADA. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

1. *Observados os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito previstos nos artigos 5o. e 6o. da Resolução 9/05 desta Corte.*

2. *O pedido está em conformidade com os arts. 5o. e 6o. da citada resolução e art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois a sentença final de penhora de bens foi proferida por autoridade competente, houve citação regular, audiência e contestação apresentadas pelo requerido, ocorreu o trânsito em julgado, foi traduzida por um profissional juramentado no Brasil, não havendo que se cogitar em ofensa à soberania nacional ou à ordem pública.*

3. *Na hipótese dos autos, da tradução dos documentos juntados observa-se o trânsito em julgado, pois cuida-se de sentença final de penhora de bens sob a guarda de terceiro, que faz menção expressa a outra sentença final prolatada pelo Tribunal, onde explícito que o requerido é devedor do requerente e o valor total da dívida; além disso, consta carimbo aduzindo que o documento encontra-se arquivado e custodiado na Escrivania do Tribunal da Comarca de Broward/FL (fls. 23), o que é suficiente à comprovação do referido requisito.*

4. *A decisão homologanda encontra-se fundamentada, foi respeitado o contraditório, não havendo que se falar em ofensa à ordem pública ou aos arts. 93, IX da CF ou 458, II e III do CPC.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *No exame necessário para a homologação de sentença estrangeira, cabe ao STJ, unicamente, verificar se a pretensão atende aos requisitos previstos na Resolução 9/05 do STJ, sendo inviável questionar o mérito da decisão alienígena.*

6. *Homologação deferida.*

1. Inicialmente, constata-se que o presente pedido de homologação de sentença estrangeira preenche os requisitos exigidos pela Res. 9/2005, estando instruído com (a) decisão proferida por autoridade competente, no caso, o Juiz da Vara Cível do Tribunal da Comarca de Broward, Flórida/EUA (fls. 22/25); (b) resposta do requisito demonstrando os efeitos da citação feita na pessoa de sua filha (fls. 136/139 e 140); (c) prova do trânsito em julgado (fls. 15); (d) a devida autenticação pelo Consulado-Geral do Brasil em Miami/FL e a tradução oficial.

2. Dest'arte, observe-se o bem lançado parecer ministerial, que sobre a contestação do requerido, aduziu o seguinte, no que interessa:

Não obstante o requerido, por ocasião da contestação, tenha arguido que não restou comprovado o trânsito em julgado da sentença estrangeira, há que se considerar que nem todos os Países têm em seu sistema procedimental previsão normativa ou mesmo a praxis de certificar tal ocorrência. Tanto é que essa Corte Superior reiteradamente vem admitindo a comprovação de que a decisão alienígena transitou em julgado por outros meios, sendo indispensável tão somente que o requerente demonstre que a sentença que almeja homologar no Brasil tenha se tornado imutável, ou seja, que possua caráter definitivo. Em outras palavras: que, em relação à sentença, não caiba mais qualquer tipo de recurso com o intuito de modificar o que decidido pela justiça estrangeira. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados no sentido da comprovação do trânsito em julgado por outros meios que não a certidão oficial:

SENTENÇA ESTRANGEIRA - HOMOLOGAÇÃO - CARIMBO DE ARQUIVAMENTO (FILED) - PROVA DO TRANSITO EM JULGADO - CITAÇÃO VÁLIDA - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. *Sentença de divórcio que preenche as exigências formais constantes do art. 5o. da Resolução 09/2005 do STJ. 2. Comprovação do trânsito em julgado de sentença norte-americana pelo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carimbo filed aposto no julgado. Precedentes. (...)

5. *Homologação de sentença estrangeira deferida. (SEC 5.242/EX, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/2013, DJe 25/10/2013)*

SENTENÇA ESTRANGEIRA. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA. HOMOLOGAÇÃO.

(...).

3. *A comprovação do trânsito em julgado da sentença homologando deve ocorrer por meio que demonstre que o julgado é definitivo, sendo desnecessária a existência de termo equivalente ao previsto no direito pátrio.*

(...).

5. *Sentença estrangeira homologada. (SEC 7.139/EX, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 02.10.2013, DJE 10.10.2013).*

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 5o. DA RESOLUÇÃO STJ 9/2005. ÓBICES FORMAIS AFASTADO.

(...).

4. *Sobre o trânsito em julgado, a remissão ao filed/arquivamento comprova o trânsito em julgado. Conforme já decidido no STJ, relativamente à exigência do trânsito em julgado prevista no art. 5o., III, da referida Resolução, esta Corte reconhece que a existência da expressão arquivado, em sentença de Tribunal americano, corresponde ao que aqui se conhece por trânsito em julgado (SEC 5.042/EX, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJE 25.05.2012).*

5. *Sentença Estrangeira homologada (SEC 7.442/EX, Rel. Ministro HERMAN BENAJMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 16.09.2013, DJE 21.10.2013).*

Na hipótese dos autos, apesar de não constar termo de arquivamento ou carimbo com a expressão filed, da tradução dos documentos que instruem o pedido, constata-se, com relação à sentença que foi proferida em 9 de agosto de 2005 (fls. 25), a existência de carimbo datado de 5 de janeiro de 2007, com assinatura do escrivão, apontando o registro da decisão definitiva (fls. 21), vale dizer, mais que ultrapassado o prazo para a interposição de recurso, que, no sistema processual local, é de 30 (trinta) dias (fls. 98).

Desse modo, inexistente norma que exija que o trânsito em julgado seja comprovado mediante certidão, e considerando a orientação pacificada no próprio Superior Tribunal de Justiça, a quem por outorga constitucional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competete homologar as sentenças estrangeiras, satisfeito encontra-se o requisito exigido no inciso III do art. 5o. da Resolução 9/2005-STJ. (fls. 154).

3. Esta comprovado o trânsito em julgado, pois cuida-se de *sentença final de penhora de bens sob a guarda de terceiro*, que faz menção expressa a outra sentença final prolatada pelo Tribunal, onde reconheceu-se que o requerido é devedor do requerente, bem como estabeleceu-se o total da dívida; além disso, consta carimbo aduzindo que o documento encontra-se *arquivado e custodiado na Escrivania do Tribunal da Comarca de Broward/FL* (fls. 23), o que é suficiente à comprovação do referido requisito, nos termos da jurisprudência desta Corte citada pelo douto representante do *Parquet* Federal.

4. A citação também resta comprovada e foi feita na pessoa da filha do requerido, tendo sido providenciada, ainda, cópia da *contestação* por ele apresentada pessoalmente, demonstrando a total ciência e participação no processo (fls. 135/142).

5. No mais, a alegação de que a sentença homologanda é desfundamentada e, por isso, ofenderia a ordem pública, ao meu ver, não se sustenta; cuida-se de sentença que ordenou a penhora de bens, conforme determinado em julgamento final em que se reconheceu que o requerido era devedor do requerente. Foi apresentada defesa, houve audiência (audiência por Moção para Sentença Final de Penhora de Bens sob a Guarda de Terceiros e Ordem de Declaração de Falsidade de Pretenso Desinvestimento de ação do Requerido - fls. 22).

6. Como cediço, no exame necessário para a homologação de sentença estrangeira, cabe ao STJ, unicamente, verificar se a pretensão atende aos requisitos previstos na Resolução 9/05 do STJ, sendo inviável questionar o mérito da decisão alienígena.

7. Na hipótese, constata-se que todo o procedimento alienígena respeitou o princípio do contraditório, não havendo que se falar em ofensa ao art. 93, IX da CF ou do art. 458, II e III do CPC.

8. A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. JUÍZO DE DELIBAÇÃO.

1. *Sentença arbitral estrangeira que não viola a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública e que observa os pressupostos legais indispensáveis ao deferimento do pleito deve ser homologada.*
2. *O ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos requisitos formais. Questões de mérito não podem ser examinadas pelo STJ em juízo de delibação, pois ultrapassam os limites fixados pelo art. 9º, caput, da Resolução STJ n. 9 de 4/5/2005.*
3. *A citação, no procedimento arbitral, não ocorre por carta rogatória, pois as cortes arbitrais são órgãos eminentemente privados. Exige-se, para a validade do ato realizado via postal, apenas que haja prova inequívoca de recebimento da correspondência.*
4. *Sentença estrangeira homologada. (SEC 8.847/EX, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 28/11/2013)*



PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ACORDO DE GUARDA PARENTAL, VISITAÇÃO E PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. HOMOLOGAÇÃO CONCEDIDA.

1. *O ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos seus requisitos formais. Incabível o exame do mérito da decisão estrangeira à qual se pretende atribuir efeitos no território pátrio. Em sede de contestação ao pedido de homologação, é incabível a discussão acerca do direito material subjacente, porque tal ultrapassaria os limites fixados pelo art. 9º., caput, da Resolução 9 de 4/5/05 do Superior Tribunal de Justiça.*
2. *A jurisprudência desta Corte é no sentido que são passíveis de homologação as sentenças estrangeiras que tratam de guarda de menor ou de prestação de alimentos, ainda que estejam sujeitas a revisão em caso de modificação do estado de fato. Precedentes.*
3. *Homologação concedida. (SEC 7.478/EX, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/02/2013, DJe*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

04/03/2013)

9. Por fim, novamente socorre-se do parecer ministerial para afastar a alegação falta de interesse na execução da sentença estrangeira:

Primeiramente, há que se destacar que a apontada demonstração não consta expressamente como requisito à homologação da sentença estrangeira na Resolução 9/STJ. De outro lado, verifica-se que o requerido é cidadão brasileiro (SEC 5.835/EX, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20.02.2013, DJE 04.03.2013), com domicílio no Brasil, nada impedindo que, preenchidos os pressupostos imprescindíveis, a penhora - incidente sobre transferências de cotas e interesses de empresa a que tem direito o requerido por meio de emissão de ações, venda ou qualquer outra forma de propriedade - seja executada pela Justiça Brasileira.

O requerente, no caso, conforme se infere das peças coligidas aos autos, é parte do processo no País de origem. Trouxe à colação decisão irrecorrível, oriunda de autoridade judicial dos Estados Unidos da América, determinando a penhora de bens contra o requerido, que, após citação, teve oportunidade de oferecer resposta ao Processo nº 05-07525. Ademais, assumiu que comprou uma empresa do requerente e que, apesar de seus esforços, os negócios fugiram de seu controle, tanto que propôs acordo. A doutrina, quanto a esse aspecto, é esclarecedora no sentido de que, havendo interesse nos seus efeitos, qualquer pessoa pode propor o pleito de homologação da sentença estrangeira:

Legitima-se à propositura da ação qualquer das pessoas para as quais possa surtir efeitos a sentença homologanda: as partes do processo estrangeiro (ou seus sucessores) e mesmo terceiros suscetíveis de serem atingidos em sua esfera jurídica, de acordo com as normas do ordenamento de origem sobre extensão subjetiva da eficácia da sentença e da autoridade da coisa julgada (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. V, 9ª ed., p. 85). (fls. 154/155).

10. Ante o exposto, observados todos os pressupostos indispensáveis, defiro o pedido de homologação de sentença estrangeira, e condeno a parte requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

11. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0167788-0

SEC 9.275 / US

Número Origem: 201202495054

PAUTA: 20/08/2014

JULGADO: 01/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: DANIEL VAZ CHAGAS
ADVOGADOS	: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA CESAR ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADA	: MARCELE LISDALIA DANTAS FERREIRA
REQUERIDO	: WERNER FUHRKEN BATISTA
ADVOGADO	: SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Maria Thereza de Assis Moura.